



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.728260/2022-22
ACÓRDÃO	2102-004.386 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INDUSTRIA DE DERIVADOS DA MANDIOCA SANTA CRUZ LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-calendário: 2018

ÁREAS AMBIENTAIS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

A exclusão de áreas ambientais da base de cálculo do ITR exige comprovação mediante documentação idônea, nos termos da legislação vigente à época do fato gerador, não sendo suficiente a mera declaração do contribuinte.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR POSTERIOR À LEI Nº 12.651/2012. Para fatos geradores ocorridos após a vigência do Novo Código Florestal, permanece exigível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos termos do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, não sendo admitida sua dispensa de forma irrestrita.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM O IMÓVEL OBJETO DA AUTUAÇÃO. A averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel pode suprir a ausência de ADA, desde que realizada anteriormente ao fato gerador e vinculada ao imóvel objeto da tributação. Não se admite a extensão de averbação constante de matrícula diversa sem comprovação inequívoca de correspondência física e jurídica entre os imóveis.

PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE OBJETIVA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. Nos termos do princípio da especialidade objetiva, cada matrícula deve refletir com precisão a individualização do imóvel, não sendo possível presumir a extensão de gravames ambientais a imóveis distintos sem averbação específica.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E FLORESTAS NATIVAS.
NECESSIDADE DE ADA.

Para exclusão de áreas de preservação permanente e áreas cobertas por florestas nativas da base de cálculo do ITR, é indispensável a apresentação do ADA relativo ao exercício correspondente, não sendo suficiente a apresentação de laudo técnico.

LAUDO TÉCNICO. INSUFICIÊNCIA PARA SUBSTITUIR O ADA.
Laudo técnico elaborado por profissional habilitado, ainda que acompanhado de ART, não substitui a exigência legal de apresentação do ADA para fins de reconhecimento de áreas não tributáveis.

ADA DE EXERCÍCIOS POSTERIORES. INEFICÁCIA PROBATÓRIA RETROATIVA.
A apresentação de ADA relativo a exercícios posteriores não supre a ausência de ADA do exercício objeto da autuação, diante da ausência de previsão legal de retroatividade.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso voluntário, fls. 93/103, manejado pelo contribuinte, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância, fls. 78/86, consubstanciada no Acórdão nº 101-027.925 – 1ª TURMA/DRJ01, que julgou improcedente a impugnação, de fls. 18/22.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO

2. O lançamento tributário foi realizado de ofício e formalizado por meio da Notificação de Lançamento nº 3363/00015/2022 (fls. 03/07), lavrada em 18.05.2022, mediante a qual a autoridade fiscal constituiu crédito tributário no montante de R\$ 12.451.164,15, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2018, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Santa Cruz IV e V, inscrito no CAFIR sob nº 9.158.926-6, com área declarada de 5.160,8 hectares, situado no Município de Barreiras/BA.

3. A fiscalização teve origem em procedimento de revisão das DITR/2018 submetidas à malha fiscal, tendo sido instaurado por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 3363/00001/2022 (fls. 08/10), recebido em 08.02.2022, no qual se exigiu do contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios relativos às áreas ambientais declaradas, notadamente: (i) Ato Declaratório Ambiental – ADA; (ii) averbação da reserva legal; (iii) termo de compromisso ou regularização; e (iv) laudo técnico com ART demonstrando áreas de florestas nativas.

4. Posteriormente, foi emitido o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 3363/00015/2022 (fls. 12/15), cientificado em 30.03.2022, por meio do qual a fiscalização indicou inconsistências nas informações prestadas na DITR, especialmente quanto às áreas de preservação permanente, reserva legal e florestas nativas, oportunizando novo prazo para comprovação documental.

5. No curso da ação fiscal, a autoridade lançadora procedeu à glosa das áreas ambientais declaradas, especificamente: (i) 85,1 hectares de área de preservação permanente; (ii) 1.033,0 hectares de reserva legal; e (iii) 4.042,7 hectares de área coberta por florestas nativas, promovendo, como consequência, o aumento do Valor da Terra Nua (VTN) tributável e apurando imposto suplementar no valor de R\$ 6.430.390,00 (fl. 06).

6. A fundamentação do lançamento baseou-se na ausência de comprovação idônea das áreas não tributáveis, notadamente pela não apresentação do ADA tempestivo e de documentação técnica suficiente para validar as exclusões declaradas.

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

7. O contribuinte apresentou impugnação em 15.07.2022 (fls. 19/22), juntamente com os demais documentos anexos, na qual sustentou, em síntese, a improcedência da exigência fiscal, alegando que os ADAs de 2019, 2020 e 2021, serviriam como prova para a DITR 2018.

8. Requereu, ao final de sua impugnação: (i) o reconhecimento da DITR-2018; e (ii) a homologação do ITR no valor de R\$ 10,00.

9. A DRJ, ao apreciar a impugnação, proferiu a seguinte decisão a qual manteve os créditos lançados, nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2018

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E COBERTA POR FLORESTAS NATIVAS

Essas áreas ambientais, para fins de exclusão do ITR, devem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA.

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL

Para exclusão das áreas de reserva legal da incidência do ITR, é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao Ibama, a cada exercício, e que as áreas estejam registradas no órgão ambiental competente por meio da inscrição tempestiva no Cadastro Ambiental Rural (CAR), exceto as áreas já averbadas na matrícula do imóvel, antes da data do fato gerador do imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

10. Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, fls. 93/103, que defende:

➤ que o ADA não seria exigível, em decorrência do advento da Lei n.º 14.932 de 23 de julho de 2024, que acrescentou o § 5º ao art. 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e que há entendimento do CARF de que (Acórdão n.º 9202.010.433; Processo n.º 10073.721122/2012-85) o artigo 17-O não tem o condão de restringir os meios de provas do sujeito passivo, e que a apresentação de ADA de anos seguintes (2019; 2020 e 2021) comprovariam as mesmas áreas do Exercício 2018;

➤ que há comprovação de que a reserva legal estava averbada na AV-4-421, datada de 06/11/1990, cumprindo o dispositivo legal vigente (nos artigos 18, 29 e 30 da Lei n.º 12.651/2012);

➤ que, em relação à área de preservação permanente e às áreas cobertas por floresta nativa, é possível o contribuinte substituir o ADA por Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado com a respectiva ART, tendo o contribuinte juntado referido Laudo Técnico ao seu recurso voluntário.

11. Ao final, o contribuinte requer (i) a reforma integral da decisão de primeira instância; (ii) o reconhecimento das áreas de floresta nativa, reserva legal e preservação permanente, com

exclusão da totalidade da área da base de cálculo do ITR; (iii) a aceitação de ADAs de exercícios posteriores como meio de prova; (iv) o reconhecimento da averbação da reserva legal; (v) a aceitação do laudo agrônômico como prova idônea; e, subsidiariamente, (vi) a possibilidade de retificação da DITR para adequação da classificação das áreas ambientais.

12. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

13. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 12/09/2024 (fl. 92), em face da ciência do acórdão recorrido em 14/08/2024 (fl. 90).

14. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

MÉRITO

Da alegação de dispensabilidade do ADA.

15. O recorrente defende, fls. 96 a 98, que o ADA não seria exigível, em decorrência do advento da Lei n.º 14.932 de 23 de julho de 2024, que acrescentou o § 5º ao art. 29 da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), para autorizar a apresentação do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de apuração da área tributável de imóvel rural; e revoga o § 1º do art. 17-O da Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, para retirar o caráter obrigatório da utilização do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para efeito de redução do valor a pagar do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), e que há entendimento do CARF de que (Acórdão n.º 9202.010.433; Processo n.º 10073.721122/2012-85) o artigo 17-O não tem o condão de restringir os meios de provas do sujeito passivo, e que a apresentação de ADA de anos seguintes (2019; 2020 e 2021) comprovariam as mesmas áreas do Exercício 2018;

16. Ocorre que tal dispensabilidade do Ato Declaratório Ambiental - ADA não é irrestrita como pretende fazer crer o contribuinte, devendo-se a sua dispensabilidade ser avaliada a partir das normas vigentes em cada período de ocorrência do fato gerador e, ainda, dos entendimentos sumulados do CARF.

17. Nesse contexto, relevante mencionar o disposto no Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016:

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça – STJ no julgamento do EResp nº 1.027.051/SC abordou a controvérsia quanto à necessidade prévia de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do Imposto Territorial

Rural – ITR, prevista no art. 10, II, “a”, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, tendo pacificado-a com as teses abaixo:

(i) é **indispensável** a preexistência de averbação da reserva legal no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, tendo averbação, para fins tributários, eficácia constitutiva;

[...]

(iii) é **desnecessária** a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis como condição para a concessão de isenção do ITR, pois essa área é delimitada a olho nu.

18. No entanto, **referidas conclusões foram ressalvadas pelo próprio** Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, especialmente em relação aos fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que é o presente caso apreciado no presente processo, que concluiu pela exigência do ADA (à luz do art. 17-O, caput e §1º da Lei nº 6.938/2000), nos seguintes termos:

31. Todavia, considerando que a Instrução Normativa RFB Nº 1.651, de 10 de junho de 2016, aparentemente exige apenas o Ato Declaratório Ambiental – ADA (art. 6º), bem como que a Lei nº 12.651, de 2012, também revogou o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393 (art. 83 da Lei nº 12.651, de 2012), mantendo o art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000, o que é certo é que restou superada a tese do STJ quanto à inexigibilidade do ADA, de forma que, nas demandas que envolvam a desnecessidade de sua apresentação relativamente aos fatos geradores de ITR ocorridos após a entrada em vigor do novo Código Florestal, o Procurador da Fazenda Nacional deve suscitar em juízo a exigência de sua apresentação, à luz do disposto no art. 17-O, caput e § 1º, da Lei nº 6.938, de 2000.

24. Por sua vez, em ressalva à extensão do Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, e especialmente em relação às áreas de reserva legal, sobreveio o seguinte entendimento sumulado do CARF:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

25. No entanto, tal entendimento não se demonstra extensível em relação às áreas cobertas por florestas nativas e por APPs.

26. Por fim, em relação a este objeto de controvérsia (dispensabilidade de ADA), o argumento do contribuinte não merece provimento, por se demonstrar genérico (como se fosse aplicável a todos as classificações de áreas, o que não é possível) e desassociados dos aspectos fáticos-probatórios (cada área, há uma análise de direito específica sobre a dispensabilidade ou não de ADA), tendo-se verificado, à luz dos entendimentos supramencionados, a possibilidade de

dispensa de ADA especificamente em relação às área de reserva legal (e quando devidamente e faticamente demonstradas as áreas de reserva legal).

Da alegação de comprovação da Área de Reserva Legal.

27. Por sua vez, o contribuinte defende, fls. 98/99, ter comprovado a Área de Reserva Legal averbada na AV-4-421, datada de 06/11/1990, cumprindo o dispositivo legal vigente (nos artigos 18, 29 e 30 da Lei nº 12.651/2012).

28. Assim dispõe a AV-4-421 (fls. 52/53):

AV-4-421 – Certifico e dou fé que fica averbado o Termo de Responsabilidade de preservação de Floresta e demais Formas de Vegetação, transcrição de inteiro teor abaixo: Aos 19 de outubro de 1990, o Sr. Indústria de Derivados da Mandioca Santa Cruz Ltda., estabelecida nesta cidade, inscrita no CGC 33.878.513/0001-59, proprietária do imóvel rural denominado **Fazenda Santa Cruz 7 e 8**, declara perante a Autoridade Florestal que, tendo em vista o que dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa IBDF nº 001, de 11/04/80, em atendimento ao que determina a Lei nº 4.772/55 (Código Florestal), em seus artigos 16 e 44, que as florestas ou forma de vegetação existente, com área de 2.279,01 hectares, não inferior a 20% do total da propriedade, compreendida nos limites abaixo indicados, fica gravada como de preservação permanente, não podendo dela ser feito qualquer tipo de exploração, a não ser mediante autorização do IBDF. O atual proprietário, por si, seus herdeiros ou sucessores, se obriga a fazer o presente gravame sempre bom, firme e valioso. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES DO IMÓVEL: Ao Norte – BR 020/242; ao Sul – Rio de Pedras; a Leste – Juvelino Dabiani; e a Oeste – Nelson Ricardo da Cruz. LIMITES DA ÁREA PRESERVADA: Conforme planta topográfica em anexo, arquivada neste cartório. Barra do Garças, 06 de novembro de 1990. Eu, Suboficial. Oficial.

29. No entanto, referida averbação trata de áreas que compõem as Fazendas Santa Cruz 7 e 8, não correspondendo, portanto, às áreas relativas às Fazendas Santa Cruz IV e V de que trata o presente processo (vide fl. 3: NIRF: 9.158.926-6, Nome do imóvel: FAZENDA SANTA CRUZ IV E V).

30. O contribuinte, por sua vez, fl. 99, sustenta:

Ainda assim, o relator alega na página 104 que pela averbação reproduzida, que está refere-se ao imóvel Fazenda Santa Cruz 7 e 8 e não à Fazenda Santa Cruz IV e V.

Equivocadamente o relator assim entendeu o texto da matrícula, pois está transcrito o preâmbulo do ofício de averbação ao cartório, onde o requerente faz menção a essas duas fazendas como forma da proprietária (contribuinte) ser a detentora do direito de solicitar esse registro. O requerimento que trata essa averbação foi registrado na matrícula 421 e 422, onde estão registrados esses e outros imóveis.

31. Referida explicação em negrito, no entanto, demonstrou-se obscura e, portanto, ininteligível, na medida em que não esclarece, **de forma objetiva e documentalmente comprovada**, o nexó jurídico entre a averbação constante da AV-4-421 e as áreas específicas das Fazendas Santa Cruz IV e V, objeto do presente feito.

32. Com efeito, o contribuinte limita-se a sustentar que a menção às Fazendas Santa Cruz 7 e 8 no preâmbulo da averbação teria caráter meramente instrumental, destinado a identificar a titularidade do requerente perante o cartório, afirmando que o registro teria sido lançado nas matrículas nº 421 e 422, abrangendo “esses e outros imóveis”.

33. Todavia, não apresenta qualquer argumentação ou documento claro que se correlacione e que demonstre, de maneira inequívoca, como sendo extensão da área de reserva legal às Fazendas Santa Cruz IV e V.

34. Ao contrário, a literalidade da averbação transcrita é clara ao vincular a área de preservação às Fazendas Santa Cruz 7 e 8, com indicação específica de confrontações e limites, não havendo qualquer referência expressa às Fazendas Santa Cruz IV e V, tampouco indício de que tais áreas integrem, juridicamente, o mesmo perímetro territorial objeto do gravame.

35. Nas fls. 100 a 102, ainda, o contribuinte esforça-se em buscar defender a existência de dúvida, e que a dúvida quanto ao entendimento da DRJ estaria saneada (fl. 102), quando, a contrário disso, o próprio contribuinte indica que a Matrícula 421 abrange as Fazendas Santa Cruz, IV, V e VIII, ou seja, incluindo a de nº VIII.

36. Nesse contexto, à luz do princípio da especialidade objetiva do registro imobiliário, segundo o qual cada matrícula deve refletir, de forma precisa, a individualização física e jurídica do imóvel, não se admite a extensão presumida de gravames ambientais a imóveis distintos sem a correspondente averbação específica em suas respectivas matrículas.

37. Assim, ausente prova documental idônea que demonstre a averbação da área de reserva legal nas matrículas das Fazendas Santa Cruz IV e V, não há como acolher a alegação do contribuinte, permanecendo hígida a conclusão de que não restou comprovado o cumprimento da exigência legal pertinente à área de reserva legal no imóvel objeto da autuação.

38. Os meios de prova apresentados pelo contribuinte, portanto, a título de reserva legal, não correspondem às áreas tratadas no presente processo, não prosperando, portanto, os argumentos do recorrente nesse aspecto.

Da alegação de substitutividade do ADA por Laudo Técnico em relação às APPs e áreas cobertas por Floresta Nativa.

39. Por fim, o contribuinte defende, fls. 99/100, que, em relação à área de preservação permanente e às áreas cobertas por floresta nativa, é possível o contribuinte substituir o ADA por Laudo Técnico elaborado por profissional habilitado com a respectiva ART, tendo o contribuinte juntado referido Laudo Técnico ao seu recurso voluntário.

40. No entanto, conforme apreciado anteriormente, para os fatos geradores ocorridos após a entrada em vigor do Novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que é o caso do fato gerador

apreciado no presente processo, em se tratando de APP, concluiu-se pela exigência do ADA (à luz do art. 17-O, caput e §1º da Lei nº 6.938/2000).

41. Por sua vez, em relação às áreas cobertas por Florestas Nativas, necessário considerar o seguinte precedente do CSRF/CARF:

Processo Administrativo nº 10530.727939/2018-18

Acórdão CARF nº 9202-011.495 – CSRF/2ª TURMA (Sessão 18 de setembro de 2024)

Exercício: 2013

RECURSO ESPECIAL DO SUJEITO PASSIVO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE FÁTICA. ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS. COMPROVAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. Merece ser conhecido o recurso especial interposto contra acórdão que, em situação fática similar, conferir à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, Turma de Câmara, Turma Especial, Turma Extraordinária ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, observados os demais requisitos previstos nos arts. 118 e 119 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS (AFN). NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA) COMO ELEMENTO NECESSÁRIO E INDISPENSÁVEL PARA POSSIBILITAR A COMPROVAÇÃO E ADMITIR A ISENÇÃO. As Áreas cobertas por Florestas Nativas – AFN, para fins de exclusão da base de cálculo do ITR (alínea "e" do inciso II, § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393), exigem a apresentação obrigatória do Ato Declaratório Ambiental (ADA), para fatos geradores sob a vigência do § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000, não se aplicando a ressalva do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, com redação da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26/05/2000, que só vai excepcionar APP (área de preservação permanente), ARL (área de reserva legal) e ASA (área de servidão florestal ou ambiental).

42. Dessa forma, eventual Laudo elaborado por profissional habilitado e com ART não possui o condão de afastar a exigência do ADA.

43. Assim, considerando o referencial normativo e demais entendimentos vinculantes mencionados, dentre outros precedentes, exige-se a estrita apresentação do ADA do respectivo Exercício para fins de utilização de área como não tributável, não sendo aplicável ADAs de anos ulteriores a 2018 para conferir validade às áreas previstas na DITR do exercício de 2018, por absoluta ausência de previsão legal nesse sentido, e porque tal possibilidade representaria violação da IN/RFB nº 1.820/2018 c/c IN/IBAMA nº 05/2009, que fixam data final para apresentação do ADA relativo ao Exercício de 2018 em **28.09.2018**, os quais não se encontram dotados de efeitos retroativos.

44. No caso concreto, é incontroverso que não houve apresentação de ADA relativo ao exercício de 2018.

45. Por todo o exposto, não merece provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

46. Diante do exposto, voto por **CONHECER** o recurso voluntário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa